



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13295.720107/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.418 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA GRANA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-42.680 da 4ª. Turma da DRJ/SDR, de 12 de junho de 2017 (fls. 54 a 56):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 1412563, de 01 de setembro de 2015, que a excluiu do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016 por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

A interessada alega que:

1. Aderiu ao parcelamento disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, passando a efetuar o pagamento nos moldes estabelecidos pela referida IN, sendo que seus débitos somente foram consolidados no ano de 2014, o que a onerou ao ser obrigada a suportar em 60 vezes os encargos que o parcelamento exige, e ao não lhe permitir a opção pelo pagamento a vista, em número de parcelas inferior a 60 vezes ou a escolher os períodos objeto do parcelamento;
2. A Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 05 de novembro de 2014, estabeleceu que a redução dos juros de mora retroagiria à data de consolidação dos débitos, no caso, novembro de 2014, e não à época da adesão ao parcelamento, o que prejudicou a interessada, motivando-a a ingressar judicialmente para salvaguardar seu direito;
3. Assim, improcede a sua exclusão do Simples Nacional, pois possui ação judicial questionando o valor que está sendo cobrado.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

[...] Portanto, além de inexistir qualquer medida judicial determinando a permanência da interessada no Simples Nacional, restou comprovado que não havia a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores do ADE DRF/MCR nº 1412563, de 2015.

[...] A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...] Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter a exclusão da interessada do Simples Nacional.

Dessa forma, a 4ª. Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 61 a 72), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A fim de corroborar com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 73 a 100).

Por fim, a empresa recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/SDR, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 26 de julho de 2017, fl. 60, face ao termo de ciência datado de 28 de junho de 2017, fl. 100), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n.º 1412563, de 1.º de setembro de 2015 (fl. 49), face o inciso V do artigo 17; inciso I do artigo 29; inciso II do

caput e § 2º do artigo 30; todos da Lei Complementar n.º 123 de 2006, bem como inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 94 de 2011

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)
2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Do referido Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n.º 1412563, a empresa contribuinte foi cientificada em 11 de novembro de 2015, por meio do Edital Eletrônico n.º 001328310.

Importa consignar que consta na mencionada intimação que a contribuinte possuía o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do edital, para efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação e, caso não haja a regularização dos débitos ou apresentação de impugnação, a exclusão do Simples Nacional seria definitiva.

Assim, o débito não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional após o prazo estabelecido, pode ser constatado à fl. 50, conforme consulta de débitos após prazo para regularização anexo.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, dando ensejo a sua exclusão., se limitando a anexar um Comprovante de Adesão ao Parcelamento (fl. 92), emitido em 09 de maio de 2017, sendo patente sua intempestividade.

Anexa ainda documentos referentes à Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, por meio da qual pretende discutir questões atinentes ao parcelamento disposto na IN RFB nº 1.229, de 2011, no qual foi prolatado sentença denegando a segurança.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Assim, apesar de devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo, a contribuinte deixou de comprovar o adimplemento tempestivo de seus débitos, dando ensejo à sua exclusão do Simples Nacional.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, ou o seu adimplemento, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, pelos motivos anteriormente expostos.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros